



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05436/13

Objeto: verificação de cumprimento de decisão
Interessado: PresidentA do Fundo Municipal de Saúde -FMS
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa. Município de PEDRAS DE FOGO . Poder Executivo . Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde FMS. Exercício de 2012. Recomendação a atual administração. Verificação de cumprimento de decisão (Acórdão APL TC 00350/2016). Não cumprimento. Economia processual. Princípio da insignificância e da bagatela. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RPL TC 0005/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento da decisão adotada nestes autos de Prestação de Contas Anuais da Prefeita, relativa ao exercício de 2012, no qual também foi examinada a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde . FMS.

Através do Acórdão APL TC 00350/2016, publicado em 15/07/2016 e prolatado em sede de Recurso de Reconsideração, esta Corte de Contas decidiu:

- a) *Tornar insubsistente o Acórdão recorrido e julgar regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, exercício de 2012;*
- b) **Recomendar à administração à época, no sentido de não mais incorrer na repetição destas eivas em prestações de contas futuras e, bem assim **que se realize levantamento junto à instituição financeira É Banco do Brasil - acerca do possível recolhimento a maior a título de consignado no valor total de R\$ 8.206,03, tal como apontado pela unidade de instrução e, sendo o caso, que se requeira a devida devolução de valores indevidamente repassados, de tudo dando conhecimento a este Tribunal.****

A CORREGEDORIA concluiu informando que não foi apresentada qualquer documentação nem tampouco justificativa com vistas ao atendimento da recomendação determinada.

É o relatório informando que não foi expedida a intimação de praxe..

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):

Sem maiores delongas. O valor representativo de possível recolhimento a maior a título de consignado (R\$ 8.206,03), à vista do princípio da razoabilidade, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05436/13

economia processual e, bem assim, do princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, podem ser relevados por este Tribunal, porquanto ínfima a sua quantia.

De acordo com informação do Tramita, a administração do FMS, no exercício da publicação (2016) estava a cargo da Sra. Lindinalva Dantas dos Santos, sendo sucedida em 2017 pelo atual gestor, Sr. Anderson Sales Dias.

À vista do exposto, sou porque esta Corte de Contas, releve a falha tocante a não comprovação de providências adotadas respeitante à recomendação e determine o arquivamento do processo.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 05436/13, decide determinar o arquivamento do processo, em razão da relevação da falha tocante a não comprovação de providências pela gestora, à época da decisão, Sra. Lindinalva Dantas dos Santos.

Presente ao julgamento o Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

TCE-Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Assinado 17 de Maio de 2018 às 20:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2018 às 12:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 15:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Maio de 2018 às 11:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2018 às 15:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2018 às 13:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL